



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO(A): Centro de Treinamento e Desenvolvimento - CETREDE | | |
| EMENTA: Responde consulta da Direção do CETREDE sobre registro de certificados e diplomas | | |
| RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU N° 00188204-0 | PARECER N° 0912/2000 | APROVADO EM: 12.09.2000 |

I - RELATÓRIO

O Diretor Executivo do Centro de Treinamento e Desenvolvimento CETREDE, pelo Processo N° 00188204-0, solicita informação a este Conselho se, em face dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (incisos VII do Art. 24) os tradicionais registros de diplomas e certificados de término de curso ficam dispensados de serem registrados na Secretaria de Educação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei N° 5.692/71, que estabelece, no Parágrafo único do Art. 16 “Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registradas em órgão legal do Ministério da Educação e Cultura” e, no Art. 40. “Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior”, ai incluídos os mencionados no Art. 33, “administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação”, foi inteiramente revogada pela Lei vigente N° 9.394/96, em seu Art. 92. Prevalece porém o dispositivo contido na alínea VII do Art. 24, desta Lei que assim reza: “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0912/2000

Entretanto, para que tenham validade nacional os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio deverão ser registrados no órgão competente, é o que está contido no Parágrafo único do Art. 41 da Lei Nº 9.394/96, no nosso entender, a Secretaria de Educação Básica, até ulterior deliberação.

III - VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer em resposta à consulta feita.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho de Educação do Ceará, em sessão plenária, aprova a conclusão da Câmara da Educação Básica nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0912/2000
SPU Nº 00188204-0
APROVADO EM: 12.09.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC